

526266-84/2009
PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL - TUPÃ - SP

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO CÍVEL

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) *Aparecida Mara M. do Amaral*
Diretora de Serviço - M.T. 304.134-0

01 Vara Cível
Fórum de Tupã

ex. carl / p. 0802 - 13/11/2009

Processo: 637.01.2009.526266-3/000000-000



Grupo: 5.Fazenda Pública Municipal
Ação: 510-Execução Fiscal (em geral)
Dívida Ativa: 00000000000000053905
Valor da Causa: R\$2.757,83
Valor de Alçada: R\$2.052,31

23043

Data Distribuição : 15/09/2009 Hora: 13:46
Tipo de Distribuição : Livre

23063

RTE: PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPÃ
ADV: SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA
OAB: 249318/SP
RDO: MAICO BRUSCHI QUIQUETO

Nº DE ORDEM: 02.01.2009/000373



Em 17 SET 2009 de de

autuo neste Ofício inicial e Documentos

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, *[Signature]* (José Antonio Pousa Neto
Auxiliar Judiciário-VI
Matr. T.J. 8061146), Escr., subscr.

REG. SOB nº 526266-84/2009

LIVRO nº - Fls.

18/09

02 SET 2009



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPÃ
PREF. DA EST. TURISTICA DE TUPÃ

Praça da Bandeira, Nº 800 - Centro

CNPJ: 44573087000161

Exercício: 2009

18
02
H

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE Tupã - SP.

R. A, defiro. Pago o débito em 05(cinco) dias da citação, fixo os honorários em _____%

Juiz de Direito

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPÃ, por seu representante legal, vem, com fundamento na lei nº 6.830 de 22 de Dezembro de 1980, propor a presente **EXECUÇÃO FISCAL**, representada pela certidão de Dívida Ativa, anexa à presente e que desta faz parte integrante, em face de :

Contribuinte: **MAICO BRUSCHI QUIQUETO**
 CPF/CNPJ: _____ RG/Insc Estadual: _____ CEP: **17600070**
 Endereço: **CAINGANGS, Nº 298**
 Bairro: **TUPA (SEDE)** Complemento: _____
 Setor/Quadra/Lote : //
 Cidade: **TUPÃ - SP**
 Endereço Alternativo: **CAINGANGS, 298 Bairro : TUPA (SEDE) Compl.: - TUPA - SP.**

Por ser devedor da Importância 2.757,84 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)
 Proveniente de : Emolumentos, ISSQN Variavel, Taxa de Fiscalizacao, Emolumentos Mobiliario, Auto de Infracao

Certidões : 53905

Requer, pois digne-se Vossa Excelência a ordenar a citação por oficial de Justiça do(a) devedor(a) ou quemde direito para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o débito apontado na Certidão, atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, honorários advocatícios e custas processuais, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9 da Lei 6.830/80, sob pena de penhora de bens suficientes para integral satisfação do débito, autorizando o oficial de justiça a cumprir as diligências na forma preceituada no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, a fixação de honorários advocatícios.

Nestes termos, dando à causa o valor de R\$ 2.757,84 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) , correspondente a débitos de (Emolumentos, ISSQN Variavel, Taxa de Fiscalizacao, Emolumentos Mobiliario, Auto de Infracao) calculados até a data do ajuizamento e sujeito a atualização na data do efetivo pagamento.

P. Deferimento
 Tupã, 09 de setembro de 2009

Silvana Cruz de Oliveira
 Procuradora do Município OAB/SP 249.318



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPÃ

PREF. DA EST. TURISTICA DE TUPÃ

Praça da Bandeira, Nº 800 - Centro

CNPJ: 44573087000161

18
W
03
A

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº : 53905

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº : 26266/2009

Cadastro: 01194600

Contribuinte: MAICO BRUSCHI QUIQUETO

CPF/CNPJ:

Endereço: CAINGANGS, Nº 298

RG/Insc Estadual:

Bairro: TUPA (SEDE)

CEP: 17600070

Setor/Quadra/Lote : //

Complemento:

Cidade: TUPÃ - SP

Endereço Alternativo: CAINGANGS, 298 Bairro : TUPA (SEDE) Compl.:

Parc	Ano	Vencto/T.I	Mod	Livro	Folha	Inscrição	Dt Inscrição	Valor	Correção	Multa	Juros	A Pagar
1	2004	20/02/2004	2	98	30	296	03/01/2005	18,84	5,60	0,49	8,19	33,12
		Emolumentos										
2	2004	15/03/2004	2	98	30	296	03/01/2005	18,84	5,60	0,49	8,07	33,00
		Emolumentos										
3	2004	15/04/2004	2	98	30	296	03/01/2005	18,84	5,60	0,49	7,94	32,87
		Emolumentos										
4	2004	15/05/2004	2	98	30	296	03/01/2005	18,84	5,60	0,49	7,82	32,75
		Emolumentos										
5	2004	15/06/2004	2	98	30	296	03/01/2005	18,84	5,60	0,49	7,70	32,63
		Emolumentos										
6	2004	15/07/2004	2	98	30	296	03/01/2005	18,84	5,60	0,49	7,58	32,51
		Emolumentos										
7	2004	15/08/2004	2	98	30	296	03/01/2005	18,84	5,60	0,49	7,46	32,39
		Emolumentos										
8	2004	15/09/2004	2	98	30	296	03/01/2005	18,84	5,60	0,49	7,33	32,26
		Emolumentos										
9	2004	15/10/2004	2	98	30	296	03/01/2005	18,84	5,60	0,49	7,21	32,14
		Emolumentos										
10	2004	15/11/2004	2	98	30	296	03/01/2005	18,84	5,60	0,49	7,09	32,02
		Emolumentos										
11	2004	15/12/2004	2	98	30	296	03/01/2005	18,84	5,60	0,49	6,97	31,90
		Emolumentos										
12	2004	15/01/2005	2	165	30	296	02/01/2006	18,84	3,89	0,45	6,37	29,55
		Emolumentos										
1	2004	20/02/2004	2	97	164	1632	03/01/2005	29,78	8,86	0,77	13,14	52,55
		Emolumentos Mobiliario										
2	2004	15/04/2004	2	97	164	1632	03/01/2005	29,78	8,86	0,77	12,75	52,16
		Emolumentos Mobiliario										
3	2004	15/06/2004	2	97	164	1632	03/01/2005	29,78	8,86	0,77	12,36	51,77
		Emolumentos Mobiliario										
4	2004	15/08/2004	2	97	164	1632	03/01/2005	29,78	8,86	0,77	11,98	51,39
		Emolumentos Mobiliario										
5	2004	15/10/2004	2	97	164	1632	03/01/2005	29,78	8,86	0,77	11,59	51,00
		Emolumentos Mobiliario										
6	2004	15/12/2004	2	97	164	1632	03/01/2005	29,80	8,86	0,77	11,21	50,64
		Emolumentos Mobiliario										
1	2005	25/02/2005	2	166	159	1586	02/01/2006	32,03	6,62	0,77	10,82	50,24
		Emolumentos Mobiliario										
2	2005	15/04/2005	2	166	159	1586	02/01/2006	32,03	6,62	0,77	10,43	49,85
		Emolumentos Mobiliario										
3	2005	15/06/2005	2	166	159	1586	02/01/2006	32,03	6,62	0,77	10,05	49,47
		Emolumentos Mobiliario										
4	2005	15/08/2005	2	166	159	1586	02/01/2006	32,03	6,62	0,77	9,66	49,08
		Emolumentos Mobiliario										
5	2005	17/10/2005	2	166	159	1586	02/01/2006	32,03	6,62	0,77	9,28	48,70
		Emolumentos Mobiliario										

6	2005	15/12/2005	2	166	159	1586	02/01/2006	32,00	6,61	0,77	8,88	48,26
	Emolumentos Mobiliario											
1	2005	15/02/2005	2	209	9	115	23/10/2008	20,00	4,13	0,48	6,64	31,25
	ISSQN Variavel											
2	2005	15/03/2005	2	209	9	115	23/10/2008	20,00	4,13	0,48	6,52	31,13
	ISSQN Variavel											
3	2005	15/04/2005	2	209	9	115	23/10/2008	20,00	4,13	0,48	6,39	31,00
	ISSQN Variavel											
4	2005	15/05/2005	2	209	9	115	23/10/2008	20,00	4,13	0,48	6,27	30,88
	ISSQN Variavel											
5	2005	15/06/2005	2	209	9	115	23/10/2008	20,00	4,13	0,48	6,15	30,76
	ISSQN Variavel											
6	2005	15/07/2005	2	209	9	115	23/10/2008	20,00	4,13	0,48	6,03	30,64
	ISSQN Variavel											
7	2005	15/08/2005	2	209	9	115	23/10/2008	20,00	4,13	0,48	5,91	30,52
	ISSQN Variavel											
8	2005	15/09/2005	2	209	9	115	23/10/2008	20,00	4,13	0,48	5,79	30,40
	ISSQN Variavel											
9	2005	15/10/2005	2	209	9	115	23/10/2008	3,84	0,79	0,09	1,09	5,81
	Emolumentos											
10	2005	15/11/2005	2	209	9	115	23/10/2008	20,00	4,13	0,48	5,55	30,16
	ISSQN Variavel											
11	2005	15/12/2005	2	209	9	115	23/10/2008	20,00	4,13	0,48	5,43	30,04
	ISSQN Variavel											
12	2005	15/01/2006	2	211	10	134	23/10/2008	20,00	2,80	0,46	5,02	28,28
	ISSQN Variavel											
1	2006	20/02/2006	2	201	1	2353	06/01/2007	33,90	4,74	0,77	8,50	47,91
	Emolumentos Mobiliario											
2	2006	17/04/2006	2	201	1	2354	06/01/2007	33,90	4,74	0,77	8,11	47,52
	Emolumentos Mobiliario											
3	2006	15/06/2006	2	201	1	2355	06/01/2007	33,90	4,74	0,77	7,73	47,14
	Emolumentos Mobiliario											
4	2006	15/08/2006	2	201	1	2356	06/01/2007	33,90	4,74	0,77	7,34	46,75
	Emolumentos Mobiliario											
5	2006	16/10/2006	2	201	1	2357	06/01/2007	33,90	4,74	0,77	6,96	46,37
	Emolumentos Mobiliario											
6	2006	15/12/2006	2	201	1	2358	06/01/2007	33,90	4,74	0,77	6,57	45,98
	Emolumentos Mobiliario											
1	2006	15/02/2006	2	210	3	34	23/10/2008	20,00	2,80	0,46	4,90	28,16
	ISSQN Variavel											
2	2006	15/03/2006	2	210	3	34	23/10/2008	20,00	2,80	0,46	4,79	28,05
	ISSQN Variavel											
3	2006	15/04/2006	2	210	3	34	23/10/2008	20,00	2,80	0,46	4,67	27,93
	ISSQN Variavel											
4	2006	15/05/2006	2	210	3	34	23/10/2008	20,00	2,80	0,46	4,56	27,82
	ISSQN Variavel											
5	2006	15/06/2006	2	210	3	34	23/10/2008	20,00	2,80	0,46	4,45	27,71
	ISSQN Variavel											
6	2006	15/07/2006	2	210	3	34	23/10/2008	20,00	2,80	0,46	4,33	27,59
	ISSQN Variavel											
8	2006	15/09/2006	2	210	3	34	23/10/2008	20,00	2,80	0,46	4,10	27,36
	ISSQN Variavel											
9	2006	27/10/2006	2	210	3	34	23/10/2008	20,00	2,80	0,46	3,99	27,25
	ISSQN Variavel											
10	2006	15/11/2006	2	210	3	34	23/10/2008	20,00	2,80	0,46	3,88	27,14
	ISSQN Variavel											
11	2006	15/12/2006	2	210	3	34	23/10/2008	20,00	2,80	0,46	3,76	27,02
	ISSQN Variavel											
12	2006	15/01/2007	2	212	6	79	23/10/2008	20,00	2,14	0,44	3,54	26,12
	ISSQN Variavel											
1	2007	23/02/2007	2	204	43	599	02/01/2008	34,90	3,74	0,77	6,18	45,59
	Emolumentos											
2	2007	15/04/2007	2	204	43	599	02/01/2008	34,90	3,74	0,77	5,80	45,21
	Emolumentos											
3	2007	15/06/2007	2	204	43	599	02/01/2008	34,90	3,74	0,77	5,41	44,82
	Emolumentos											
4	2007	15/08/2007	2	204	43	599	02/01/2008	34,90	3,74	0,77	5,02	44,43
	Emolumentos											
5	2007	15/10/2007	2	204	43	599	02/01/2008	34,90	3,74	0,77	4,64	44,05
	Emolumentos											
6	2007	15/12/2007	2	204	43	599	02/01/2008	34,91	3,74	0,77	4,25	43,67
	Emolumentos											

04
1A

1	2007	25/03/2007	2	204	240	3347	02/01/2008	125,64	13,47	2,78	20,87	162,76
	Auto de Infração				125,64							
1	2007	27/12/2007	2	204	244	3413	02/01/2008	125,64	13,47	2,78	14,61	156,50
	Auto de Infração				125,64							
1	2008	22/02/2008	2	236	88	1228	05/01/2009	36,42	2,22	0,77	3,86	43,27
	Emolumentos				4,37	Taxa de Fiscalizacao		32,05				
2	2008	15/04/2008	2	236	88	1228	05/01/2009	36,42	2,22	0,77	3,48	42,89
	Emolumentos				4,37	Taxa de Fiscalizacao		32,05				
3	2008	15/06/2008	2	236	88	1228	05/01/2009	36,42	2,22	0,77	3,09	42,50
	Emolumentos				4,37	Taxa de Fiscalizacao		32,05				
4	2008	15/08/2008	2	236	88	1228	05/01/2009	36,42	2,22	0,77	2,70	42,11
	Emolumentos				4,37	Taxa de Fiscalizacao		32,05				
5	2008	15/10/2008	2	236	88	1228	05/01/2009	36,42	2,22	0,77	2,32	41,73
	Emolumentos				4,37	Taxa de Fiscalizacao		32,05				
6	2008	15/12/2008	2	236	88	1228	05/01/2009	36,44	2,22	0,77	1,93	41,36
	Emolumentos				4,37	Taxa de Fiscalizacao		32,07				
Totais:								1.923,41	324,53	44,89	465,01	2.757,84

Certifico que a importância supra se refere a débitos de natureza tributária correspondente aos tributos acima relacionados (Emolumentos, ISSQN Variavel, Taxa de Fiscalizacao, Emolumentos Mobiliario, Auto de Infração). Os débitos no seu valor original foram atualizados monetariamente e acrescidos de juros mensais de 0.5% (meio por cento) e multa de 2% (dois por cento) a partir do mês subsequente ao vencimento. Termo inicial para cálculo conforme coluna Vencimento.

Fundamentos Legais dos Tributos Lançados:

Emolumentos - Lei 2087/74 (arts. 271/272); Decreto 4384/94.

Emolumentos Mobiliario - Lei 2087/74 (arts. 271/272); Decreto 4384/94.

ISSQN Variavel - Lei Complementar 47/2003

Taxa de Fiscalizacao - Decreto 5552/2005.

Tapá, 09 de setembro de 2009

[Handwritten Signature]

Thiago Leandro Bereta Moreno
Assessor de Planejamento e Gestão

[Faint Stamp: Luis Eduardo Medeiros, RUIZ DE DIRCYO]

[Faint, mostly illegible text, possibly a stamp or official notice]

Advogada (a) SRA. SILVANA LUIZ DE OLIVEIRA DANTAS
End: Praça de Esportes, 889 - Centro - Tapá/SP
Oficial MANOEL
Cargo



w
06
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE TUPÃ/SP
 Rua Colômbia 200 - Jardim América - Fone (14) 3496-8033 - fax 3496-8011 - CEP 17605-900

CONCLUSÃO

Aos 21 de setembro de 2009, faço estes autos conclusos ao Dr. LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA, MM. Juiz de Direito. Eu, _____, Arlete Pastri Pinto, escrevente, matrícula 355.142, digitei e subscrevi.

Execução Fiscal: 373/09

Exequente: PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Executado: MAICO BRUSCHI QUIQUETO

CITE-SE o (a) executado (a) no endereço constante na inicial para pagar o débito em 05 (cinco) dias, corrigido monetariamente, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, além das custas e despesas processuais, ou, para que em igual prazo, ofereça bens à penhora, sob pena de responsabilidade pessoal. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se à **PENHORA** ou **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei 6830/80, nomeando-se depositário o (a) próprio (a) executado (a) que deverá ficar ciente de que não poderá abrir mão do bem depositado, efetivando-se a **AVALIAÇÃO**.

Após, intime-se o executado ou seu representante legal para, querendo, opor **EMBARGOS** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge do (a) executado (a), se casado (a) for.

Efetivada a medida proceda o Oficial de Justiça de acordo com os arts. 7º, IV e 14, I e II da lei de execução fiscal, entregando a/contrafé e cópia do auto de penhora ou arresto ao Cartório de Registro de Imóveis ou repartição competente, a fim de que se efetue o registro.

Int.
Tupã, d.s.

Luís Eduardo Medeiros Grisolia
JUIZ DE DIREITO

DATA
 Em, 21 de 09 de 2009, recebi estes autos em Cartório. Eu, _____ Escrevente, subscrevi.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I - 4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.

Advogado (a) : - DRA. SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA OAB/SP 249.318
 End: - Praça da Bandeira, 800 – Centro – Tupã/SP
 Oficial: MANOEL
 Carga:
 Baixa:



PODER JUDICIÁRIO

**São Paulo
Comarca de Tupã
Primeiro Ofício Cível**

18
W

CONCLUSÃO

Em 23 de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito, Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia.
Eu, Arlete Pastri Pinto, Escr. matr. 355.142, subscrevi.

Execução Fiscal 373/09

Procedi à solicitação de bloqueio *on line*, através
do Bacen Jud 2, conforme cálculo retro.
Com a resposta, diga o credor, independente de
novo despacho.


Int.

Tupã, d.s.

Luis Eduardo Medeiros Grisolia
JUIZ DE DIREITO

D A T A

Em, 28 de setembro de 2010, recebi estes autos em
cartório. Eu, Wellinton Escrevente, subscrevi.

	<p>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</p>	<p>ejubp.fbotelho quinta, 23/09/2010</p>
--	---	--

Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Detalhamento de Minuta de Bloqueio de Valores

Número do Processo:	373/2009
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	12861 - 1ª VARA JUDICIAL DE TUPÃ
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Dados do bloqueio

Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
31.317.578-33 : MAICO BRUSCHI QUIQUETO	3.432,73	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória para Protocolamento):

Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)	Saldo Bloqueado (R\$)	Saldo Remanescente (%)	Data/Bora Cumprimento
31.317.578-33 : MAICO BRUSCHI QUIQUETO	3.432,73	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.	3.432,73	100	29/09/2010 07:46


BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

 ejubp.lgrisolia
sexta, 01/10/2010

[Minutas](#) | [Protocolamento](#) | [Ordens judiciais](#) | [Não Respostas](#) | [Contatos de I. Financeira](#) | [Relatórios](#)
[Operacionais](#) | [Ajuda](#) | [Sair](#)

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20100002262521
Número do Processo:	373/2009
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	12861 - 1ª VARA JUDICIAL DE TUPÃ
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

331.317.578-33 - MAICO BRUSCHI QUIQUETO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO HSBC BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/09/2010 15:06	Bloq. Valor	LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA	3.432,73	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/09/2010 07:46

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:

Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?method=exibir&i...> 01/10/2010

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	ejubp. Igrisolia

Conferir Ações Seleccionadas Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Handwritten stamp:
Município de Tupã
C. 13.000.000-000
Assessoria Jurídica

Faint handwritten notes and stamps at the bottom of the page.



Prefeitura da Estância Turística de Tupã
Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

11
43
C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TUPÃ/SP

Processo nº 373/09 – Execução Fiscal

TJSP 637 TPA 178820121705 1VAR 03 0069378-40

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TUPÃ, através da Procuradora que adiante subscreve, nos autos da **Execução Fiscal** movida em face de **MAICO BRUSCHI QUIQUETO** vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, **REQUERER** o prosseguimento do Feito, com a **penhora do veículo** descrito no documento anexo.

Termos em que,
P. Deferimento.

Tupã, 16 de agosto de 2012

Roselene A. F. de Carvalho
Procuradora do Município
OAB/SP 189.678

44
2

Opções de Busca:

Placa
RENAVAM
Chassi
Proprietário

Proprietário
MAICO BRUSCHI

Placa
9056

Total: 1

Veículo Proprietário Histórico PRODESP

Proprietários active

CPF/CNPJ	Proprietario	Data Inclusão
33131757833	MAICO BRUSCHI QUIQUETO	06/09/2010

Dados do Proprietário

CPF/CNPJ 331.317.578-33 Proprietário MAICO BRUSCHI QUIQUETO

Endereço R MONTE ALTO 00110 CASA Bairro VILA NOVA I

Município 7201 TUPA UF CEP SP 17.601-350

CNH/PGU UF RG UF Tipo do Contribuinte

41924030 SP FÍSICA

D.U.T. Dt. Licenciamento Dt. Transferência Data Inclusão Dt. Atualização Veículo Excluído

26/06/2008 09/09/2011 06/09/2010 12/09/2011 NÃO

Opções de Busca:

- Placa
- RENAVAM
- Chassi
- Proprietário

Proprietário
MAICO BRUSCHI

Placa
ECY9056

Total: 1

Veículo Proprietário Histórico PRODESP

Dados do Veículo active

Placa ECY9056 Município do Veículo 7201 TUPA UF SP

Marca / Modelo 2824 HONDA/POP100 Espécie PASSAGEIRO

Categoria PARTICULAR Tipo MOTOCICLO Cor PRETA

Combustível GASOLINA Carroceria Ano Fabr. 2008 Ano Modelo 2008

Chassi 9C2HB02108R038006 RENAVAM 971899282



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Tupã
R. Colômbia, 200- Tupã/SP

Handwritten signature and initials

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Execução Fiscal nº: **637.01.2009.526266-0/000000-000 - Execução Fiscal** 373/09
Requerente: **PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPÃ**
Requerido: **MAICO BRUSCHI QUIQUETO**
Valor do Débito: (*R\$ 2.757,83) - Atualizado até: 15 / setembro / 2009

Pessoa(s) a ser(em) citada(s) ou intimada(s):

1- MAICO BRUSCHI QUIQUETO, Rua Monte Alto, nº 110 - Bairro Vila Nova I - Tupã - SP.

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Tupã, Dr(a) LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e PROCEDA à **PENHORA e AVALIAÇÃO** dos bens indicados pela exequente ou seja: 01 motocicleta, marca Honda Pop100, ano 2008, cor preta, combustível gasolina, placa ECY-9056, bem como à **INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s da penhora realizada para, querendo, opor embargos, no prazo de **30 (trinta) dias**.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, Tupã, 10 de outubro de 2012. Eu, _____ (AGNALDO R. G. ALVES SILVA), Escrevente, digitei. Eu, _____ (ELIANA BARBERO CAMPIOFFI MARTI), Diretora, conferi e assinei por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito.

Handwritten signature

Oficial de Justiça: Manoel

Carga: 770/12

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

<input type="checkbox"/>	Cit. pos. e/ou penhora neg.	<input type="checkbox"/>	Novo propr./compr.	<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Penhora positiva	<input type="checkbox"/>	Nº não localizado	<input type="checkbox"/>	Falecido / Falência
<input type="checkbox"/>	Arresto	<input type="checkbox"/>	Prédio Demolido	<input type="checkbox"/>	Favela
<input type="checkbox"/>	Não Atendido / ocultação	<input type="checkbox"/>	Mudou-se	<input type="checkbox"/>	Outros
<input type="checkbox"/>	Imóvel Vazio / Desocupado	<input type="checkbox"/>			



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
1ª VARA CÍVEL
Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)
3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0526266-84.2009.8.26.0637
Classe - Assunto: Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços
Requerente: Prefeitura da Estancia Turística de Tupã
Requerido e Executado: Maico Bruschi Quiqueto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Vistos.

Proceda-se à solicitação de bloqueio *on line*, através do Bacen Jud 2, conforme cálculo do credor. Cumpra-se o Provimento CG 21/2006 elaborando-se a minuta de bloqueio e tornando conclusos para protocolo.

Localizados ativos financeiros em nome do devedor, solicite-se a transferência para conta judicial, desde que não se trate de valor irrisório, independente de novo despacho. Com a juntada aos autos da guia de depósito, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, ou pessoalmente, se for o caso.

Na hipótese de não haver penhora e nada sendo requerido em 180 dias aguarde-se no arquivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento.

Intime-se.

Tupa, 16 de janeiro de 2015.

Luís Eduardo Medeiros Grisolia
JUIZ DE DIREITO
(assinado digitalmente)


Ciente
20/01/2015

D A T
Em, 18 de 01 de 2015 recebi estes autos em Cartório. Eu, Escrevente, subscrevi.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código HP0000000WLPD.

Processo nº 0526266-84.2009.8.26.0637 - p. 1

74

 BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		ejubp.arletepp segunda-feira, 09/02/2015
Minutas	Ordens judiciais	Contatos de I. Financeira
Relatórios Gerenciais	Ajuda	Sair

Conferência de Dados para Inclusão de Minuta de Bloqueio de Valores

Verifique os Dados Abaixo Antes de Protocolar ou Confirmar a Inclusão da Minuta

Número do Processo:	373/09
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	12861 - 1ª VARA JUDICIAL DE TUPÃ
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA

Dados do bloqueio

Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
331.317.578-33 : MAICO BRUSCHI QUIQUETO	5.262,68	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória para Protocolamento):

Ordem	Data/Hora Protocolo	Tipo da Ordem	Valor Solicitado (R\$)	Valor Bloqueado/Rendimentos (R\$)	Data Última Cumprimento
1	09/02/2015 19:19	Req. Valor	5.262,68	5.262,68	09/02/2015 07:02


BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

ejubp.arletepp
quarta-feira,
11/02/2015

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20150000355322
Número do Processo:	373/09
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	12861 - 1ª VARA JUDICIAL DE TUPÃ
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

331.317.578-33 - MAICO BRUSCHI QUIQUETO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO HSBC BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
09/02/2015 18:19	Bloq. Valor	LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA	5.262,68	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	10/02/2015 07:02

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text" value="-"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Agência para Depósito Judicial Caso	<input type="text"/>	<input type="text" value="Usar IF e agência padrão"/>	

Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	ejubp. <input type="text"/>
---	-----------------------------



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÁ
FORO DE TUPÁ
1ª VARA CÍVEL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupa - SP - CEP 17605-900

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Aos 1º de fevereiro de 2017 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia. Eu, Arlete Pastri Pinto, Chefe de Seção Judiciária.

Processo nº: **0526266-84.2009.8.26.0637**
Classe - Assunto **Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços**
Requerente: **Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã**
Requerido e Executado: **Maico Bruschi Quiqueto e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Eduardo Medeiros Grisolia**

Nº de ordem: **373/09**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de Tupã, para cobrança de tributos, nos termos da certidão de dívida ativa que instrui a inicial.

Houve a citação do executado.

Restando infrutíferas as tentativas de satisfação do débito tributário, a execução foi suspensa nos termos do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Ocorre que, nesta oportunidade, compulsando o presente feito em observância ao disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da lei 6.830/80, pode-se constatar que a presente CDA é nula, haja vista que os dispositivos citados se referem ao rol taxativo de elementos constitutivos essenciais à composição da certidão de inscrição da dívida ativa e, na certidão a qual instrui a presente execução, tais elementos como a fundamentação legal específica dos tributos executados (como dispõe o inciso III, §5º, artigo 2º da LEF) e embasamento legal acerca dos cálculos de multa, juros e correção monetária (na forma dos incisos II e IV, §5º, artigo 2º da LEF), estão ausentes.

A omissão destes requisitos na CDA é destacada na Ap. 0050360-80.2014.8.26.0637 (voto n. 38.845 – Rel. Luiz Burza Neto – TJSP – 2.016) “Por

0526266-84.2009.8.26.0637 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÁ
FORO DE TUPÁ
1ª VARA CÍVEL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupa - SP - CEP 17605-900

84
P

primeiro, por ser matéria de ordem pública, analisando a CDA, que embasa a execução fiscal, verifica-se que está destituída de fundamento legal quanto a natureza da dívida, a evidenciar vício nos próprios lançamentos. O título executivo, revela que tal documento não atende o previsto nos parágrafos 5.º e 6.º do art. 2.º da lei 6.830/80, os artigos em comento preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez, certeza e exigibilidade na medida em que contenha todas as exigências legais, a forma de cálculo da multa, dos juros de mora e de correção monetária, bem como a fundamentação legal do principal e acréscimos [...] Assim, as irregularidades, como destacadas, afastam a presunção de certeza e liquidez das CDA prevista no art. 3.º da lei 6.830/80 e no art. 204 do CTN, configurando vício que afeta os próprios lançamentos tributários e impede a substituição ou emenda dos títulos pela exequente [...]

A negligência, no momento do lançamento do tributo quanto ao previsto nos dispositivos citados, bem como dissertado no julgado, é fato que impede a presunção de validade, certeza e liquidez do título em execução, por não permitir nem mesmo “a identificação do fato constitutivo gerador”, como salientado também no bojo da Ap. n. 0050800-76.2014.8.26.0637 (voto n. 38.835 – Rel. Luiz Burza Neto - TJSP-2016) caso em restou autorizado o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta da CDA, por não permitir, vistos termos precários, o exercício do direito de defesa e do amplo contraditório.

Na dicção do referido V. Acórdão segue: “[...] não discrepa desse entendimento a doutrina de LEANDRO PULSEN para quem ‘é imperativo que conste do termo de inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito. Não basta a indicação genérica de tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação’ (in

0526266-84.2009.8.26.0637 - lauda 2

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código HP0000001G1MW.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
1ª VARA CÍVEL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupa - SP - CEP 17605-900

85

8

Direito Tributário, 11 ed., Porto Alegre, Ed Livraria do Advogado, 2009, p 1280 (destaquei)”.

Na presente execução fiscal pode-se constatar a omissão da Fazenda do Município quanto aos fatos demonstrados anteriormente, percebendo-se na CDA que instrui a inicial singelas menções a numeração de diversas leis e decretos, todavia sem ao menos indicar a aplicação prática e individualizada dos mesmos na referida ação, além de haver omissão do que compreende a multa, a que título legal (com especificação de cada rubrica, critério de correção monetária e juros) que incidem sobre os tributos cobrados, tampouco qual seu regime de regência. Desta forma vê-se prejudicada a tramitação da execução, o que enseja, de plano, a aplicação do disposto pelo art. 485, IV, do NCPC, não fosse o fato da impossibilidade da renovação ou substituição da CDA, notando-se que o vício contamina de invalidade todo o feito (princípio da consequencialidade do nulo absoluto).

No mesmo diapasão, vê-se a Apelação nº 0004224-44.2008.8.26.06342 - Voto nº 21794 - Comarca: Tremembé Apelante: Município de Tremembé (exequente) - Juiz sentenciante: Gustavo de Campos Machado - Ementa: *“Execução fiscal. A sentença reconheceu a nulidade das CDAs e julgou extinta a ação por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, proferida sob a égide do CPC 1973 (art. 267, IV, do CPC/73). Pretensão à reforma. Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202 e 203 do CTN c.c. art. 2º, § 5º da LEF). Inadmissibilidade de emenda ou substituição da CDA. Impossibilidade da correção de erro que não seja material ou formal. Manutenção da sentença extintiva. Nega-se provimento ao recurso.”*

O mesmo vício e efeitos acerca do fundamento e forma de cálculo de juros e

0526266-84.2009.8.26.0637 - lauda 3

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código HP0000001G1MW.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
1ª VARA CÍVEL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupa - SP - CEP 17605-900

86
28

de correção monetária, também presentes nos autos em tela, constam no julgamento da Ap. n. 0050800-76.2014.26.0637 (voto n. 38.835 - Rel. Luiz Burza Neto - TJSP-2016), cujos principais trechos, pela sua precisão, são transcritos, "in verbis": "[...] Como já se pronunciou o E. C. Superior Tribunal de Justiça 'os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrária' ((AgRg no REsp 971090/PR , 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 21/10/2008, DJe 13/11/2008) - destaquei)."

Identicamente na Ap. 0050904-68.2014.8.26.0637 (Apelação / Municipais - Rel. Luiz Burza Neto - Comarca: Tupã - Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 15/12/2016 - Data de registro: 19/12/2016) Ementa: "Execução Fiscal - EXTINÇÃO - Abandono - Inaplicabilidade do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 - Falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC - Nulidade da CDA - Inobservância aos requisitos do art. 2º, § 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e do art. 202, do CTN - Matéria de Ordem Pública - Reconhecida de ofício, a nulidade da CDA, extinção da execução por outro fundamento - artigo 267, inciso IV c/c § 3º do CPC - Recurso Prejudicado."

Não se pode admitir prosseguimento da presente execução ante os vícios constatados nos lançamentos da CDA a qual instrui a execução, visto que esta é considerada nula como seguem os entendimentos da doutrina predominante e a

0526266-84.2009.8.26.0637 - lauda 4

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código HP0000001G1MW.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
1ª VARA CÍVEL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupa - SP - CEP 17605-900

jurisprudência majoritária, arguidas anteriormente. É caso, portanto, de reconhecimento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, fato que deve ser reconhecido pelo magistrado, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não houver o trânsito em julgado, segundo disposição do §3º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Diante ao exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a CDA é nula de pleno direito, consoante todos e cada um dos fundamentos retro.

Procedam-se o levantamento de eventuais penhoras liberando-se, desde já, seus depositários.

Isento de custas.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PRIC

Tupa, 01 de fevereiro de 2017.

Luís Eduardo Medeiros Grisolia
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

D A T A
Em, 02 de 02 de 2017 recebi estes autos em Cartório. Eu, sf Escrevente, subscrevi.

0526266-84.2009.8.26.0637 - lauda 5

97
98
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código HP0000001G1MW.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nº 0526266-84.2009.8.26.0637

Relator(a): RICARDO CHIMENTI

Órgão Julgador: 18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Tupã** contra a r. sentença de fls. 83/87 que, nos autos da execução fiscal movida em face **Maico Bruschi Quiqueto**, reconheceu a nulidade das CDAs e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Não houve condenação em sucumbência.

Sustenta o apelante, preliminarmente, que a decisão deve ser suspensa, para que não haja prejuízo ao prazo prescricional vez que não se operou a citação do executado. No mérito, alega, em síntese, que (I) o título executivo é líquido, certo e exigível, conforme CDA que instrui a demanda, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade; (II) a CDA guerreada atende aos requisitos mínimos legais do art. 2º da LEF; (III) não poderia a ação ter sido extinta, sem julgamento de mérito, sem antes facultar à parte que procedesse a emenda da inicial ou a substituição do título, nos termos da Súmula 392 do STJ e artigo 10 do NCPC; (IV) houve cerceamento de defesa à Fazenda que não se valeu do direito legal de emendar a CDA; (V) para fins de prequestionamento, deve a Câmara explicitar toda a matéria articulada pelo apelante. Por fim, requer o recebimento do recurso no duplo efeito legal e a reforma da r. sentença para prosseguimento da execução fiscal (fls. 89/106).

Não houve intimação para contrarrazões (fls. 108).

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO CUNHA CHIMENTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abnrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código R100000197JG.

18ª Câmara de Direito Público

Nº do processo		Número de ordem
0526266-84.2009.8.26.0637 - Pauta		444
Publicado em	Julgado em	Retificado em
13/11/2017	23/11/2017 13:30:00	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador		
Beatriz Braga		
Resultado da Sessão Anterior		

Apelação

Comarca

Tupã

Turma Julgadora

Relator(a): Des. Ricardo Chimenti
2º juiz(a): Des. Burza Neto
3º juiz(a): Des. Roberto Martins de Souza

Voto: 8820

Juiz de 1ª Instância

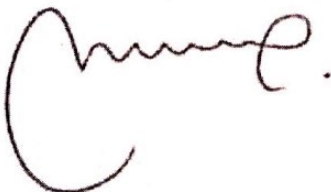
Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Partes e advogados

Apelante: Prefeitura Municipal de Tupã
Advogado: Alvaro Pelegrino (Procurador)
Advogado: Roselene Alves Fernandes de Carvalho (Procurador)
Apelado: Maico Bruschi Quiqueto

Súmula

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.



Sustentou oralmente o advogado:
Usou a palavra o Procurador:
Impedido(s):

Jurisprudência	
Acórdão	Parecer
	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 8820
Ano 2017

Apelação n. 0526266-84.2009.8.26.0637

Comarca: Tupã
Apelante: Município de Tupã
Apelado: Maico Bruschi Quiqueto

Apelação. Execução Fiscal. Emolumentos, ISSQN - Fixo, Taxa de Fiscalização, Auto de Infração e Emolumentos Mobiliários dos exercícios de 2004 a 2008. Sentença que reconheceu a nulidade da CDA e julgou extinta a ação em razão da ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015). Pretensão à reforma. Possibilidade. Interpretação evolutiva. Caso concreto em que o título se mostra hígido. Presença dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, inciso III e § 6º da Lei n. 6.830/80, e no art. 202, inciso III e parágrafo único do CTN. Precedentes do STJ. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município de Tupã contra a r. sentença de fls. 83/87 que, nos autos da execução fiscal movida em face Maico Bruschi Quiqueto, reconheceu a nulidade das CDAs e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Não houve condenação em sucumbência.

Sustenta o apelante, preliminarmente, que a decisão deve ser suspensa, para que não haja prejuízo ao prazo prescricional vez que não se operou a citação do executado. No mérito, alega, em síntese, que (I) o título executivo é líquido, certo e exigível, conforme CDA que instrui a demanda, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade; (II) a CDA guerreada atende aos requisitos mínimos legais do art. 2º da LEF; (III) não poderia a ação ter sido extinta, sem julgamento de mérito, sem antes facultar à parte que procedesse a emenda da inicial ou a substituição do título, nos termos da Súmula 392 do STJ e artigo 10 do NCPC; (IV) houve cerceamento de defesa à Fazenda que não se valeu do direito legal de emendar a CDA;

Apelação nº 0526266-84.2009.8.26.0637 - Tupã - VOTO Nº 8820 2/6

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO CUNHA CHIMENTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código 741B391.

(V) para fins de prequestionamento, deve a Câmara explicitar toda a matéria articulada pelo apelante. Por fim, requer o recebimento do recurso no duplo efeito legal e a reforma da r. sentença para prosseguimento da execução fiscal (fls. 89/106).

Não houve intimação para contrarrazões (fls. 108).

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil, previsto no Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Inicialmente, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, considerando-se o pedido constante das razões recursais e o que dispõe o art. 1.012, caput, do CPC/2015.

Quanto ao mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Com efeito, a validade da certidão de dívida ativa depende do integral preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e pelo artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, adiante reproduzidos:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora*

acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente”.

A ausência de quaisquer desses requisitos ocasiona a extinção do processo como já adiantado acima, visto que o título executivo é requisito indispensável para toda e qualquer execução, dele se exigindo que seja válido, certo, líquido e exigível, nos termos dos artigos 783, 786 e 803, I, todos, do NCPC.

No caso concreto, a certidão de dívida ativa (fls. 03/05) atende, ainda que minimamente, aos requisitos aponta se tratar de “Emolumentos, ISSQN - Fixo, Taxa de Fiscalização, Auto de Infração e Emolumentos Mobiliários, ou seja, não se trata de indicação genérica, a impossibilitar o exercício da ampla defesa constitucional, em que pese o compreensível zelo do juízo.

Ademais, foi mencionada expressamente a legislação local pertinente (Lei Municipal n. 2.087/74 - artigos 271/272 e 279/281; Decretos n. 4384/94 e 5552/2005 e LC n. 47/2003), há explicitação da quantia principal e

daquelas decorrentes da atualização monetária, dos juros de mora (0,5%) e da multa (2%), bem como consta o endereço, o nome do executado, data em que a dívida foi inscrita e o número do Procedimento Administrativo (26266/2009).

Além disso, diante das novas diretrizes processuais no sentido de que o julgamento do mérito seja priorizado e de que os julgamentos devem observar o princípio da razoabilidade (artigos 4º e 8º do NCCPC), em interpretação evolutiva mostra-se necessário considerar que se trata de tributos suficientemente identificados.

Assim, hodiernamente, a substância dos atos sobrepõe-se a eventuais defeitos de ordem formal. A interpretação mais consentânea com a realidade leva em conta a efetividade do processo e o princípio da instrumentalidade dos atos processuais, não tendo mais espaço para o formalismo exacerbado que, longe de contribuir para a aplicação da justiça, a dificulta.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. STJ:

"A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)." (EDcl no AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013).

A conclusão, portanto, é a de que a CDA não contém vícios capazes de macular a execução fiscal ou de impossibilitar a defesa por parte dos executados.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de "prequestionamento ficto" desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões recursais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III - Conclusão

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de Apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO CUNHA CHIMENTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código 741B391.

Apelação nº 0526266-84.2009.8.26.0637 - Tupã - VOTO Nº 8820 6/6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÁ
FORO DE TUPÁ
1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)
3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0526266-84.2009.8.26.0637
Classe - Assunto: Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços
Requerente: Prefeitura da Estancia Turistica de Tupá
Requerido e Executado: Maico Bruschi Quiqueto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA

Vistos.

Fls. 170/174: A Fazenda Pública Municipal peticionou requerendo a consulta ao sistema RENA-Jud visando à localização de patrimônio em nome do devedor, especificamente, veículo automotor.

Já formalizada a citação pessoal (fls. 08/verso), ACOLHO o pedido retro.

Localizados veículos em nome do executado, PROCEDA-SE ao bloqueio de sua transferência. Havendo anotação de restrições, verifique-se, desde logo, a que se referem, colacionando-se aos autos a informação.

Após o encarte do resultado da consulta, ABRA-SE vista à Exequirente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal na pessoa do PROCURADOR (art. 75, III, do NCPC).

Tupa, 10 de junho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA Em, 24 de junho de 2019, recebi estes autos em Cartório. Eu, [assinatura] Escrevente, subscrevi.

Processo nº 0526266-84.2009.8.26.0637 - p. 1

180
175
f

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código HP0000002BNFI.



Restrições Judiciais
Veículos Automot

Seja bem vindo,

FERNANDA DE LARA BORSATO CARVALHO

TJSP

26/06/2019 • 11h 47' 43" • 09:37

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar

Limpar

Lista de Veículos - Total: 1

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	ECY9056		SP	HONDA/POP100	2008	2008	MAICO BRUSCHI QUIQUETO	Sim	

1

Restringir

Limpar lista

2.3.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

26/06/2019

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: FERNANDA DE LARA BORSATO CARVALHO
26/06/2019 - 11:48:23

1.05
180
12 98
177
878

Veículo/Informações RENAVAL

Placa	ECY9056	Placa Anterior		Ano Fabricação	2008
Chassi	9C2HB02108R038006	Marca/Modelo	HONDA/POP100	Ano Modelo	2008

Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA

Restrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Comarca/Município	TUPA
Órgão Judiciário	2A VARA CIVEL DA COMARCA DE TUPA	Nro do Processo	0500540742010
Juiz Inclusão	DANIELLE OLIVEIRA DE MENEZES PINTO RAFFULL KANAWATY	CPF	212.8XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	JOSE CARLOS AGOSTIN	CPF	015.4XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	Data Inclusão	23/02/2017

107
178
888

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: FERNANDA DE LARA BORSATO CARVALHO
26/06/2019 - 11:49:22

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
 Comarca/Município TUPA
 Juiz Inclusão ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA
 Órgão Judiciário 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TUPA
 Nº do Processo 05262668420098260637

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
ECY9056		SP HONDA/POP100	MAICO BRUSCHI QUIQUETO	Transferência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)
3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0526266-84.2009.8.26.0637
Classe – Assunto: Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços
Requerente: Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã
Requerido e Executado: Maico Bruschi Quiqueto e outro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à pesquisa de bens em nome do executado através do sistema Renajud, localizando o veículo de fls. 176, sobre o qual consta a restrição de fls. 177, sendo que efetuei o bloqueio da transferência do bem, conforme fls. 178. Nada Mais. Tupa, 26 de junho de 2019. Eu, Fernanda de Lara Borsato Carvalho, Chefe de Seção Judiciário.

197,
180
17
D

REPUBLICA DE SÃO PAULO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1ª VARA CÍVEL - TUPÃ - Nº 0526266-84.2009.8.26.0637 - CERTIDÃO

Pro de Tupã
 comprovante de Remessa

Id : 637.2019.00023918
 emitido : 03/07/2019

Origem : Cartório da 1ª Vara Cível
 Destino : Procuradoria do Município (Endereço não cadastrado)

tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas	Complemento da movimentação
1	0526266-84.2009.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã x Maico Bruschi Quiqueto	1		Drª Roselene
2	0004152-24.2003.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura Municipal de Tupã Sp x Aparecido Pedrassi	1		Drª Roselene
3	0500153-88.2012.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã x Mara Telma Fernomian Januario Me	1		Drª Roselene
4	0050295-85.2014.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã x Maria Irani Pereira Vidal	1		Drª Roselene
5	0501046-79.2012.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã x Industria Tupaense de Embalagens Ltda Epp	1		Drª Roselene
6	0527312-11.2009.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã x Lorival dos Santos	1		Drª Roselene
7	0004204-20.2003.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura Municipal de Tupã Sp x Rhussos Artes Graficas Ltda Me	2		Drª Roselene
8	0525027-79.2008.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã x Milmat Tupã Representacoes Comerciais Ltda	1		Drª Roselene
9	0006740-04.2003.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura Municipal de Tupã Sp x Posto Mirafiori Ltda	1		Drª Roselene
10	0500588-62.2012.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã x Antonio Marcos Fraga & Cia Ltda Me	1		Drª Roselene

Total : 10

recebido em ___/___/___

Hora : ___:___

Por : _____

Assinatura : 



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
1ª VARA CÍVEL
Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)
3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjstj.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0526266-84.2009.8.26.0637
Classe - Assunto: Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços
Requerente: Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã
Requerido e Executado: Maico Bruschi Quiqueto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA**

Vistos.

Fls. 182- A exequente peticionou requerendo a penhora de bens do(a) devedor(a). Já formalizada a citação pessoal (fls. 08/verso). Certidão de decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens.

DEFIRO a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada. EXPEÇA-SE o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.

Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.

Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.


REGISTRE-SE que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, MANIFESTE-SE o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes.

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal na pessoa do PROCURADOR (art. 75, III, do NCPC).

Tupa, 16 de setembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA
Em, 19 de 09 de 2019, recebi estes autos em Cartório. Eu,  Escrevente, subscrevi.

Processo nº 0526266-84.2009.8.26.0637 - p. 1

373/09

102

11

187

4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
1ª VARA CÍVEL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupa-SP - CEP 17605-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Físico nº: 0526266-84.2009.8.26.0637
Classe – Assunto: Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços PM
Requerente: Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã
Executado: Maico Bruschi Quiqueto
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº: 637.2019/020539-6

Tupo

Lando - 099692 - 0498

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível do Foro de Tupã, Dr(a). ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Execução Fiscal, proceda à

PENHORA, AVALIAÇÃO de bens que guarnecem o domicílio do executado MAICO BRUSCHI QUIQUETO, CPF 331.317.578-33, Rua Marília, 2914, Vila Santa Inez, CEP 17603-340, Tupa - SP, bem como à INTIMAÇÃO acerca da penhora, registrando que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência, nos termos da r. decisão como segue: "Vistos. Fls. 182- A exequente peticionou requerendo a penhora de bens do(a) devedor(a). Já formalizada a citação pessoal (fls. 08/verso). Certidão de decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens. DEFIRO a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada. EXPEÇA-SE o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. REGISTRE-SE que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça. Não havendo impugnação, MANIFESTE-SE o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes. INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal na pessoa do PROCURADOR (art. 75, III, do NCPC)."

Valor do débito: R\$ 7.172,46 em 23/05/2019 (fls. 170).

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Tupa, 20 de setembro de 2019. Arlete Pastri Pinto, Coordenador.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARLETE PASTRI PINTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código HP0000002FNGS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
1ª VARA CÍVEL

RUA COLÔMBIA, 200, Tupa-SP - CEP 17605-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Advogado: Dr(a). Silvana Cruz de Oliveira
Endereço: RUA JOÃO JACOB ROHWEDDER, 89, JARDIM ALVORADA - CEP 13170-584,
Sumare-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



[Faint, mostly illegible text from the body of the document, likely containing details of the legal proceedings and the official's report.]

[Faint text at the bottom of the page, possibly a signature area or administrative notes.]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARLETE PASTRI PINTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código HPC000002FNG.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

1ª VARA CÍVEL

RUA COLÔMBIA, 200, Tupa-SP - CEP 17605-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Físico nº: 0526266-84.2009.8.26.0637
Classe – Assunto: Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços
Requerente: Prefeitura da Estancia Turística de Tupã
Executado: Maico Bruschi Quiqueto
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº: 637.2019/020539-6

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível do Foro de Tupã, Dr(a). ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Execução Fiscal, proceda à

PENHORA, AVALIAÇÃO de bens que guarnecem o domicílio do executado MAICO BRUSCHI QUIQUETO, CPF 331.317.578-33, Rua Marília, 2914, Vila Santa Inez, CEP 17603-340, Tupa - SP, bem como à INTIMAÇÃO acerca da penhora, registrando que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência, nos termos da r. decisão como segue: "Vistos. Fls. 182- A exequente peticionou requerendo a penhora de bens do(a) devedor(a). Já formalizada a citação pessoal (fls. 08/verso). Certidão de decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens. DEFIRO a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada. EXPEÇA-SE o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. REGISTRE-SE que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça. Não havendo impugnação, MANIFESTE-SE o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes. INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal na pessoa do PROCURADOR (art. 75, III, do NCPC)."

Valor do débito: R\$ 7.172,46 em 23/05/2019 (fls. 170).

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Tupa, 20 de setembro de 2019. Arlete Pastrí Pinto, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº *

- R\$ *

199
197
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARLETE PASTRI PINTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código HP0000002FNG9.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE TUPÃ
 FORO DE TUPÃ
 1ª VARA CÍVEL
 RUA COLÔMBIA, 200, Tupa-SP - CEP 17605-900
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Advogado: Dr(a). Silvana Cruz de Oliveira
 Endereço: RUA JOÃO JACOB ROHWEDDER, 89, JARDIM ALVORADA - CEP 13170-584, Sumare-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331."



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARLETE PASTRI PINTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código HP000002FNG9.

190
 4

"Leal móveis"

Luiz Vieira Sanches

o proprietário da empresa
que, atualmente, se encontra
estabelecida no local.

2

1

1) de Rigi-me no endereço INDICADO
o deixe de proceder A RENTORA e
AVALIACÃO, UMA VEZ QUE A EXECUTADA

NÃO EXERCE MAIS AS SUAS
ATIVIDADES NO REFERIDO en-de-reco-

↓
RUA MARIANA
nº 2914

1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)
3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupalcv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0526266-84.2009.8.26.0637
Classe - Assunto: Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços
Requerente: Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã
Executado: Maico Bruschi Quiqueto
Situação do Mandado: Cumprido - Ato negativo
Oficial de Justiça: Ireño Ricardo Pereira Lima (27193)

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 637.2019/020539-6 dirigi-me ao endereço indicado e, ai sendo, deixei de proceder à penhora e avaliação, uma vez que a executada não exerce mais as suas atividades no referido endereço (Rua Marília, 2914). Lá encontra-se estabelecida, atualmente, a empresa "Leal Móveis", cujo proprietário é o Sr. Luiz Vieira Sandes, que nada soube informar acerca do executado Maico Bruschi Quiqueto ou de sua empresa.

O referido é verdade e dou fé.

Tupa, 06 de novembro de 2019.

Número de Cotas: R\$ 79,59 (rec. Conf. Mapa PMT)

191
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IRENO RICARDO PEREIRA LIMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 05262668420098260637 e o código HP0000002HM7S.

Foro de Tupá
Comprobante de Remessa

Emitido em : 10/12/2019 - 11:01:16
Página: 1 de 1

Lote : 637.2019.00033581
Remetido : 10/12/2019

Origem : Cartório da 1ª Vara Cível
Destino : Procuradoria do Município (Endereço não cadastrado)

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas	Complemento da movimentação
1	0000577-08.2003.8.26.0637	Execução Fiscal <i>Rec 08/01/2008</i>	Prefeitura Municipal de Tupá Sp x Nelson de Deus Netto	1		Dª Roselene
2	0526266-84.2009.8.26.0637	Execução Fiscal <i>Rec 08/01/2008</i>	Prefeitura da Estancia Turística de Tupá x Maico Bruschi Quiqueto	1		Dª Roselene
3	0008272-13.2003.8.26.0637	Execução Fiscal <i>Rec 08/01/2008</i>	Prefeitura Municipal de Tupá Sp x Tupa Moveis Ind e Com Ltda	1		Dª Roselene
4	0050232-60.2014.8.26.0637	Execução Fiscal <i>Rec 08/01/2008</i>	Prefeitura da Estancia Turística de Tupá x Osmar Antonio de Mello	1		Dª Roselene
5	0501096-08.2012.8.26.0637	Execução Fiscal <i>Rec 08/01/2008</i>	Prefeitura da Estancia Turística de Tupá x Gomes & Cia Tupá Ltda Me	1		Dª Roselene
6	0005744-44.2019.8.26.0637	Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica <i>Rec 08/01/2008</i>	Prefeitura da Estancia Turística de Tupá x Gomes & Cia Tupá Ltda Me	1		Dª Roselene
7	0500524-23.2010.8.26.0637	Execução Fiscal <i>Rec 08/01/2008</i>	Prefeitura da Estancia Turística de Tupá x Casa Bella Tupa	1		Dª Roselene
8	0005743-59.2019.8.26.0637	Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica <i>Rec 08/01/2008</i>	Prefeitura da Estancia Turística de Tupá x Casa Bella Tupa	1		Dª Roselene
9	0525856-60.2008.8.26.0637	Execução Fiscal	Empreendimentos Imobiliaris Ltda Prefeitura da Estancia Turística de Tupá x Gilberto Coutinho Lima	1		Dª Roselene
10	0524425-88.2008.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura da Estancia Turística de Tupá x Valdelicio da Silva Ramos	1		Dª Roselene
11	0502033-86.2010.8.26.0637	Execução Fiscal <i>Rec 08/01/2008</i>	Prefeitura da Estancia Turística de Tupá x Vellini e Barbato Ltda	1		Dª Roselene
12	0524650-11.2008.8.26.0637	Execução Fiscal <i>Rec 08/01/2008</i>	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÁ x Paulo Cesar de Brito	1		Dª Roselene

Total : 12

Recebido em : / /

Hora : : :

Por : _____

Assinatura : 



Fazenda Pública do Município de Tupã
Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro - CEP 17600-900 - Tupã-SP

Telefone (14) 3404-1000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TUPÃ, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0526266-84.2009.8.26.0637
Número de Ordem: 0000373/2009

Controle Interno: 39419

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TUPÃ, por seu(a) procurador(a) que esta subscreve, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL** em epígrafe, que promove em desfavor de **MAICO BRUSCHI QUIQUETO** vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **requerer** a avaliação e penhora do veículo de fls. 176: **HONDA/POP 100, ano/modelo: 2008/2008, placa: ECY-9056.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Tupã, 18 de dezembro de 2019.

ROSELENE ALVES FERNANDES DE CARVALHO
Procuradora do Município OAB/SP nº 189678



115 - PENHORA VEÍCULO (ROSELENE)

PRAÇA DA BANDEIRA, 800 - CENTRO - TUPÃ - SP - 17.600-900

Assinado digitalmente por ROSELENE ALVES FERNANDES DE CARVALHO:26175162889 em 18/12/2019 09:42:39, nos termos da Lei 11.419/2006 Processo: 0526266-84.2009.8.26.0637 Documento: 00087632039419 Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.tupa.sp.gov.br> e informe o número do documento.

637 FTPA.20.00000101-1 080120 1136 65

194
D



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)
3496-8033, Tupã-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

196
AB

DECISÃO

Processo nº: 0526266-84.2009.8.26.0637
Classe - Assunto: Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços
Requerente: Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã
Requerido e Executado: Maico Bruschi Quiqueto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA**

Vistos.

Fls. 194 - A exequente peticionou requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo.

De início, anoto que o executado foi regularmente citado (fls. 08/verso), transcorrendo em branco o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

Foi realizada a consulta de automóveis, sendo certo que na pesquisa ao sistema RENA-Jud, concretizada a anotação em 01 (um) veículo em nome do executado, sobre o qual pende restrição consistente em alienação fiduciária (fls. 176/177).

DEFIRO a penhora do veículo HONDA/POP100, ano/modelo 2008/2008, placa ECY9056/SP, em nome de MAICO BRUSCHI QUIQUETO.

Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades.

Assim, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação do veículo acima mencionado, em nome do executado.

Positiva a diligência, PROVIDENCIE a serventia a anotação da constrição nos termos do artigo 6º, § 1º, do Regulamento do sistema RENAJUD ("O sistema RENAJUD versão 1.0 permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM. § 1º Para possibilitar a efetivação de restrições, o usuário previamente consultará a existência do veículo no sistema RENAVAM, com possibilidade de indicação dos seguintes argumentos de pesquisa: placa e/ou chassi e/ou CPF/CNPJ do proprietário. § 2º O endereço do proprietário somente será visualizado após a inserção da restrição judicial ou se o veículo possuir restrição anterior").

Sem prejuízo, INFORME a exequente o nome e endereço da instituição financeira, em 05 (cinco) dias.


Comprovado o recolhimento da taxa postal, DEFIRO seja cientificada da penhora no endereço a ser declinado, *por carta com aviso de recebimento*, bem como para que informe a situação atual do contrato de financiamento, com posterior vista à exequente.

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal na pessoa do PROCURADOR (art. 75, III, do NCPC).

Tupã, 17 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA

Em, 20 de Janeiro de 2020, recebi estes autos em Cartório. Eu,  Escrevente, subscrevi.

Processo nº 0526266-84.2009.8.26.0637 - p. 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código HP0000002K0UO.

P2 03
375/09

198
40



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

1ª VARA CÍVEL

RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Anto

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Físico nº:	0526266-84.2009.8.26.0637
Classe - Assunto:	Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços
Requerente:	Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã
Requerido:	Maico Bruschi Quiqueto
Oficial de Justiça:	(0)
Mandado nº:	14 637.2020/001216-1

F

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível do Foro de Tupã, Dr(a). ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Execução Fiscal,

PROCEDO A PENHORA E AVALIAÇÃO: do veículo HONDA/POP100, ano/modelo 2008/2008, placa ECY9056/SP, em nome de **MAICO BRUSCHI QUIQUETO**, Rua Caingangs, 298, Centro, CEP 17600-070, Tupã - SP, para os termos da decisão como segue: "Vistos. Fls. 194 - A exequente peticionou requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo. De início, anoto que o executado foi regularmente citado (fls. 08/verso), transcorrendo em branco o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Foi realizada a consulta de automóveis, sendo certo que na pesquisa ao sistema RENA-Jud, concretizada a anotação em 01 (um) veículo em nome do executado, sobre o qual pende restrição consistente em alienação fiduciária (fls. 176/177). DEFIRO a penhora do veículo HONDA/POP100, ano/modelo 2008/2008, placa ECY9056/SP, em nome de MAICO BRUSCHI QUIQUETO. Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Assim, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação do veículo acima mencionado, em nome do executado.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei. Tupã, 20 de janeiro de 2020. Arlete Pastri Pinto, Coordenador.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogado: Dr(a). Silvana Cruz de Oliveira
Telefone Comercial: Telefone Comercial do Adv da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

0526266-84.2009.8.26.0637

21.01.20

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARLETE PASTRI PINTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código HP0000002K29F.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)
3496-8033, Tupã-SP - E-mail: tupalcv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0526266-84.2009.8.26.0637
Classe - Assunto: Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços
Requerente: Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã
Requerido: Maico Bruschi Quiqueto e outro
Situação do Mandado: Cumprido - Ato negativo
Oficial de Justiça: Cibele De Cássia Souza Coelho (28055)

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 637.2020/001216-1 dirigi-me à Rua Caingangs, nº 298, Centro, Tupã, onde há um estabelecimento comercial, Lava Car Caingangs, cujo proprietário é inquilino do pai do requerido, segundo informações de Vladimir Mendes (como se identificou). Certifico mais que, me dirigi à Rua Monte Alto, nº 110, Vila Nova, em 17:35 de 10.02.2020 onde a Sra. Edna Bruschi, mãe do requerido, como se identificou, que me forneceu dele, o seguinte endereço: Avenida Marília, "Ratão Motos" (Oficina Mecânica), endereço pertencente a outro setor de atuação. Não avistei o veículo Honda/Pop 100, placa ECY 9056/SP nestes locais, pelo que deixei de proceder a sua penhora.

O referido é verdade e dou fé.

Tupã, 13 de fevereiro de 2020.

Número de Cotas: 00 (redistribuir)

Número de Cotas: 01

199
8

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CIBELE DE CASSIA SOUZA COELHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 05262668420098260637 e o código HP00000002LOS9.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)

3496-8033, Tupã-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0526266-84.2009.8.26.0637
Classe - Assunto: Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços
Requerente: Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã
Requerido: Maico Bruschi Quiqueto e outro
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Antônio César da Silva Monteiro (27197)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 637.2020/001216-1 dirigi-me ao endereço indicado, e ai sendo procedi a PENHORA do veiculo indicado (Honda POP, placa ECY 9056), conforme auto lavrado; em ato contínuo procedi o depósito do referido bem em mãos do próprio executado MAICO BRUSCHI QUIQUETO que, também INTIMADO da penhora, assinou o auto que segue anexo. CERTIFICO por fim que procedi a AVALIAÇÃO do mesmo segundo informações obtidas.

O referido é verdade e dou fé.

Tupã, 18 de fevereiro de 2020.

Número de Cotas: 01

2008
2008
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CESAR SILVA MONTEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código HP0000002L53X.

AUTO de PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO

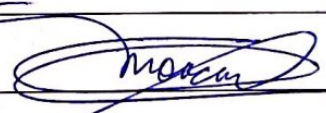
Aos 14 dias do mês de FEVEREIRO do ano de 2020,
nesta Comarca de Tupã, Estado de São Paulo, precisamente
A RUA AIMORÉS (MARIÁ 2977) eu Oficial de
Justiça abaixo assinado, dando cumprimento ao mandado anexo, expedido
dos Autos da Ação de EXECUÇÃO FISCAL
que PREFEITURA DA EST. TUT. DE TUPÃ move contra
MAICO BRUSCHI QUIQUETO -, em trâmite pelo cartório
do 1º VARA CÍVEL, recebendo o número de ordem
nº 0526266-84.2009, procedi a PENHORA de:

“ UMA MOTO HONDA, MODELO POP, PLACA
ECY 9056, COM QUILOMETRAGEM DE - 3634 km.
A COR É PRETA, ESTÁ COM PINTURA GASTA
ANO 2008, modelo - 2008; POSSUI RABICHO!
A MOTO ESTÁ FUNCIONANDO E EM USO!
OBS:- MAICO NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DA
MOTO ALEGANDO ESTAR IRREGULAR

AVALIADA EM R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS)

Feita a referida diligência, depusitei o referido bem em mãos MAICO
BRUSCHI QUIQUETO, brasileiro, solteiro, CPF - 331
317.578 - 33, ENCONTRADO NO ENDEREÇO ACIMA
_____, que do mesmo se apossou, sujeitando-se como
FIEL DEPOSITÁRIO(a), as penas da lei. Nada mais havendo, foi encerrado o
presente auto que lido e achado vai devidamente assinado.

DEPOSITÁRIO(a) : X

Oficial, ANTO E.S. MONTEIRO: 



RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
 Usuário: FERNANDA DE LARA BORSATO CARVALHO
 28/02/2020 - 10:54:02

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	TUPA
Juiz Inclusão	ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA
Órgão Judiciário	1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TUPA
Nº do Processo	05262668420098260637

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
ECY9056		SP	HONDA/POP100	MAICO BRUSCHI QUIQUETO	Penhora

28/02/2020 10:54:02 - Usuário: FERNANDA DE LARA BORSATO CARVALHO - Juiz de Inclusão de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TUPA - TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO

204
8

Foro de Tupã
Comprovante de Remessa

Emitido em : 28/08/2020 - 13:34:09
Página: 1 de 1

Lote : 637.2020.00004294
Remetido : 28/08/2020

Origem : Cartório da 1ª Vara Cível
Destino : Procuradoria do Município

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas
1	0500042-75.2010.8.26.0637	Execução Fiscal	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ x Carlos Roberto Militao	1	
2	0050742-73.2014.8.26.0637	Execução Fiscal	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ x Getulio Jenuino	1	
3	0526928-48.2009.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã x Zula Salgado Tonini	1	
4	0526978-74.2009.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã x Sandra Maria Santana Madeiras Me	1	
5	0004543-90.2014.8.26.0637	Impugnação de Assistência Judiciária	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPÃ x Sandra Maria Santana Madeiras Me		
6	0526266-84.2009.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã x Maico Bruschi Quiqueto	1	
7	0500537-51.2012.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã x Crislei Edvirges Brandao de Oliveira Me	1	
8	0050903-83.2014.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã x Edilson de Lima	1	
9	0527439-46.2009.8.26.0637	Execução Fiscal	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ x Fazenda Publica do Estado de Sao Paulo	1	
10	0009280-78.2010.8.26.0637	Embargos à Execução Fiscal	Fazenda Pública do Estado de São Paulo x Prefeitura Municipal de Tupã	1	
11	0007896-95.2001.8.26.0637	Execução Fiscal	Fazenda Publica do Municipio de Tupa x Jorge Luiz da Luz	1	
12	0525286-74.2008.8.26.0637	Execução Fiscal	Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã x Banco do Brasil S A	1	
13	0006506-12.2009.8.26.0637	Embargos à Execução Fiscal	Banco do Brasil Sa x Prefeitura da Estância Turística de Tupã	1	

Total : 13

Recebido em ___/___/___ Hora : ___:___ Por : _____ Assinatura : _____



Fazenda Pública do Município de Tupã
Procuradoria do Município

Praça da Bandeira, 800, Centro - CEP 17600-900 - Tupã-SP
Telefone (14) 3404-1000

21
W

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 01ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUPÃ, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº **0526266-84.2009.8.26.0637**
Número de Ordem: **0000373/2009**

Controle Interno: 39419

FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPÃ, por seu(a) procurador(a) que esta subscreve, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL** em epígrafe, que promove em desfavor de **MAICO BRUSCHI QUIQUETO** vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão retro, requerer a juntada da planilha de débitos atualizada, no valor de **R\$ 8.222,70 (oito mil duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos)**, reiterando o pedido de fls. 206, acerca do leilão do veículo penhorado às fls. 201.

Termos em que,
Pede deferimento.

TUPA, 11 de março de 2021.

ROSELENE ALVES FERNANDES DE CARVALHO
Procuradora do Município OAB/SP nº 189678



99 - DIVERSOS - TEXTO LIVRE

PRAÇA DA BANDEIRA, 800 - CENTRO - TUPÃ - SP - 17.600-900

637 FTPA.21.00000985-5 170521 1518 67

Assinado digitalmente por ROSELENE ALVES FERNANDES DE CARVALHO em 12/03/2021 15:26:47, nos termos da Lei 11.419/2006 Processo: 0526266-84.2009.8.26.0637 Documento: 00180355039419 Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.tupa.sp.gov.br> e informe o número do documento.



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPÃ
PREF. DA EST. TURISTICA DE TUPÃ CNPJ: 44573087000161
Praça da Bandeira, Nº 800 - Centro
 Listagem dos Débitos Dt Referência: 11/03/2021 Ano: 2004 ao 2008

Data Emissão: 11/03/2021
 Hora: 09:40:50
 Exercício: 2021
 Usuário: JCFFIGUEIR
 Página(s): 1 de 4

Contribuinte: MAICO BRUSCHI QUIQUETO

CPF/CNPJ: 331.317.578-33

Endereço: RUA CAINGANGS, Nº 298 Comple: CEP: 17600070 Bairro: TUPA CENTRO

Setor: Quadra: Lote:

Matricula: 01194600

Cadastro: 01194600

Exercício: 2004 Código da Dívida: 422788

0526266-84.2009.8.26.0637 EM ANDAMENTO 373/2009 Vara: 1J

Mod	Tip	Receita	Vencimento Par	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	Bloq	Prot	Situação
2	1	ISSQN - Variavel	20/02/2004 1	15,00	0,00	22,21	0,74	38,14	7,61	83,70	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/03/2004 2	15,00	0,00	22,21	0,74	37,95	7,59	83,49	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/04/2004 3	15,00	0,00	22,21	0,74	37,76	7,57	83,28	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/05/2004 4	15,00	0,00	22,21	0,74	37,58	7,55	83,08	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/06/2004 5	15,00	0,00	22,21	0,74	37,39	7,53	82,87	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/07/2004 6	15,00	0,00	22,21	0,74	37,21	7,52	82,68	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/08/2004 7	15,00	0,00	22,21	0,74	37,02	7,50	82,47	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/09/2004 8	15,00	0,00	22,21	0,74	36,83	7,48	82,26	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/10/2004 9	15,00	0,00	22,21	0,74	36,65	7,46	82,06	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/11/2004 10	15,00	0,00	22,21	0,74	36,46	7,44	81,85	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/12/2004 11	15,00	0,00	22,21	0,74	36,28	7,42	81,65	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/01/2005 12	15,00	0,00	19,60	0,69	33,56	6,89	75,74	N	S	ABERTO E AJUZADO
Sub-Total:				180,00	0,00	263,91	8,83	442,83	89,56	985,13			985,13

Exercício: 2004 Código da Dívida: 431073

0526266-84.2009.8.26.0637 EM ANDAMENTO 373/2009 Vara: 1J

Mod	Tip	Receita	Vencimento Par	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	Bloq	Prot	Situação
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	20/02/2004 1	26,21	0,00	38,80	1,30	66,64	13,30	146,25	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/04/2004 2	26,21	0,00	38,80	1,30	65,99	13,23	145,53	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/06/2004 3	26,21	0,00	38,80	1,30	65,34	13,17	144,82	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/08/2004 4	26,21	0,00	38,80	1,30	64,69	13,10	144,10	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/10/2004 5	26,21	0,00	38,80	1,30	64,04	13,04	143,39	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/12/2004 6	26,22	0,00	38,82	1,30	63,41	12,98	142,73	N	S	ABERTO E AJUZADO
Sub-Total:				157,27	0,00	232,82	7,80	390,11	78,82	866,82			1.851,95

Exercício: 2005 Código da Dívida: 572972

0526266-84.2009.8.26.0637 EM ANDAMENTO 373/2009 Vara: 1J

Mod	Tip	Receita	Vencimento Par	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	Bloq	Prot	Situação
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	25/02/2005 1	28,19	0,00	36,84	1,30	62,75	12,91	141,99	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/04/2005 2	28,19	0,00	36,84	1,30	62,10	12,84	141,27	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/06/2005 3	28,19	0,00	36,84	1,30	61,45	12,78	140,56	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/08/2005 4	28,19	0,00	36,84	1,30	60,80	12,71	139,84	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	17/10/2005 5	28,19	0,00	36,84	1,30	60,15	12,65	139,13	N	S	ABERTO E AJUZADO



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPÃ
PREF. DA EST. TURISTICA DE TUPÃ CNPJ: 44573087000161
 Praça da Bandeira, Nº 800 - Centro
 Listagem dos Débitos Dt Referência: 11/03/2021 Ano: 2004 ao 2008

Data Emissão: 11/03/2021
 Hora: 09:40:50
 Exercício: 2021
 Usuário: JCFFIGUEIR
 Página(s): 2 de 4

CPF/CNPJ: 331.317.578-33

Contribuinte: MAICO BRUSCHI QUIQUETO

Exercício: 2005 Código da Dívida: 572972

Mod	Tip	Receita	Vencimento	Par	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	Bloq	Prot	Situação
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/12/2005	6	28,16	0,00	36,80	1,30	59,44	12,57	138,27	N	S	ABERTO E AJUZADO
Sub-Total:					169,11	0,00	221,00	7,80	366,69	76,46	841,06			2.693,01

Exercício: 2005 Código da Dívida: 578759

Mod	Tip	Receita	Vencimento	Par	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	Bloq	Prot	Situação
2	1	ISSQN - Variavel	15/02/2005	1	20,00	0,00	26,14	0,92	44,52	9,16	100,74	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/03/2005	2	20,00	0,00	26,14	0,92	44,29	9,14	100,49	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/04/2005	3	20,00	0,00	26,14	0,92	44,06	9,11	100,23	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/05/2005	4	20,00	0,00	26,14	0,92	43,83	9,09	99,98	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/06/2005	5	20,00	0,00	26,14	0,92	43,60	9,07	99,73	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/07/2005	6	20,00	0,00	26,14	0,92	43,37	9,04	99,47	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/08/2005	7	20,00	0,00	26,14	0,92	43,14	9,02	99,22	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/09/2005	8	20,00	0,00	26,14	0,92	42,91	9,00	98,97	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/11/2005	10	20,00	0,00	26,14	0,92	42,44	8,95	98,45	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/12/2005	11	20,00	0,00	26,14	0,92	42,21	8,93	98,20	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/01/2006	12	20,00	0,00	23,58	0,87	39,66	8,41	92,52	N	S	ABERTO E AJUZADO
Sub-Total:					220,00	0,00	284,98	10,07	474,03	98,92	1.088,00			3.781,01

Exercício: 2006 Código da Dívida: 632862

Mod	Tip	Receita	Vencimento	Par	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	Bloq	Prot	Situação
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	20/02/2006	1	29,83	0,00	35,18	1,30	58,83	12,51	137,65	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	17/04/2006	2	29,83	0,00	35,18	1,30	58,18	12,45	136,94	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/06/2006	3	29,83	0,00	35,18	1,30	57,53	12,38	136,22	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/08/2006	4	29,83	0,00	35,18	1,30	56,88	12,32	135,51	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	16/10/2006	5	29,83	0,00	35,18	1,30	56,23	12,25	134,79	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/12/2006	6	29,83	0,00	35,18	1,30	55,58	12,19	134,08	N	S	ABERTO E AJUZADO
Sub-Total:					178,98	0,00	211,08	7,80	343,23	74,10	815,19			4.596,20

Exercício: 2006 Código da Dívida: 638416

Mod	Tip	Receita	Vencimento	Par	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	Bloq	Prot	Situação
2	1	ISSQN - Variavel	15/02/2006	1	20,00	0,00	23,58	0,87	39,44	8,39	92,28	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/03/2006	2	20,00	0,00	23,58	0,87	39,23	8,37	92,05	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/04/2006	3	20,00	0,00	23,58	0,87	39,01	8,35	91,81	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/05/2006	4	20,00	0,00	23,58	0,87	38,79	8,32	91,56	N	S	ABERTO E AJUZADO



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPÃ
PREF. DA EST. TURISTICA DE TUPÃ CNPJ: 44573087000161
 Praça da Bandeira, Nº 800 - Centro
 Listagem dos Débitos Dt Referência: 11/03/2021 Ano: 2004 ao 2008

Data Emissão: 11/03/2021
 Hora: 09:40:50
 Exercício: 2021
 Usuário: JCFFIGUEIR
 Página(s): 3 de 4

216
8

21
M
W

Contribuinte: MAICO BRUSCHI QUIQUETO

CPF/CNPJ: 331.317.578-33

Exercício: 2006 Código da Dívida: 638416

0526266-84.2009.8.26.0637 EM ANDAMENTO 373/2009 Vara: 11

Mod	Tip	Receita	Vencimento Par	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	Bloq	Prot	Situação
2	1	ISSQN - Variavel	15/06/2006 5	20,00	0,00	23,58	0,87	38,57	8,30	91,32	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/07/2006 6	20,00	0,00	23,58	0,87	38,35	8,28	91,08	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/09/2006 8	20,00	0,00	23,58	0,87	37,92	8,24	90,61	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	27/10/2006 9	20,00	0,00	23,58	0,87	37,70	8,22	90,37	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/11/2006 10	20,00	0,00	23,58	0,87	37,48	8,19	90,12	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/12/2006 11	20,00	0,00	23,58	0,87	37,26	8,17	89,88	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	ISSQN - Variavel	15/01/2007 12	20,00	0,00	22,34	0,85	35,98	7,92	87,09	N	S	ABERTO E AJUZADO
Sub-Total:				220,00	0,00	258,14	9,55	419,73	90,75	998,17			5.594,37

Exercício: 2007 Código da Dívida: 700100

0526266-84.2009.8.26.0637 EM ANDAMENTO 373/2009 Vara: 11

Mod	Tip	Receita	Vencimento Par	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	Bloq	Prot	Situação
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	23/02/2007 1	30,71	0,00	34,30	1,30	54,93	12,12	133,36	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/04/2007 2	30,71	0,00	34,30	1,30	54,28	12,06	132,65	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/06/2007 3	30,71	0,00	34,30	1,30	53,63	11,99	131,93	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/08/2007 4	30,71	0,00	34,30	1,30	52,98	11,93	131,22	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/10/2007 5	30,71	0,00	34,30	1,30	52,33	11,86	130,50	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/12/2007 6	30,72	0,00	34,31	1,30	51,70	11,80	129,83	N	S	ABERTO E AJUZADO
Sub-Total:				184,27	0,00	205,81	7,80	319,85	71,76	789,49			6.383,86

Exercício: 2007 Código da Dívida: 728955

0526266-84.2009.8.26.0637 EM ANDAMENTO 373/2009 Vara: 11

Mod	Tip	Receita	Vencimento Par	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	Bloq	Prot	Situação
2	1	Auto de Infração	25/03/2007 1	125,64	0,00	140,31	5,32	223,40	49,47	544,14	N	S	ABERTO E AJUZADO
Sub-Total:				125,64	0,00	140,31	5,32	223,40	49,47	544,14			6.928,00

Exercício: 2007 Código da Dívida: 738994

0526266-84.2009.8.26.0637 EM ANDAMENTO 373/2009 Vara: 11

Mod	Tip	Receita	Vencimento Par	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	Bloq	Prot	Situação
2	1	Auto de Infração	27/12/2007 1	125,64	0,00	140,31	5,32	211,43	48,27	530,97	N	S	ABERTO E AJUZADO
Sub-Total:				125,64	0,00	140,31	5,32	211,43	48,27	530,97			7.458,97

Exercício: 2008 Código da Dívida: 773966

0526266-84.2009.8.26.0637 EM ANDAMENTO 373/2009 Vara: 11

Mod	Tip	Receita	Vencimento Par	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	Bloq	Prot	Situação
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	22/02/2008 1	32,05	0,00	32,95	1,30	51,03	11,73	129,06	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/04/2008 2	32,05	0,00	32,95	1,30	50,38	11,67	128,35	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/06/2008 3	32,05	0,00	32,95	1,30	49,73	11,60	127,63	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/08/2008 4	32,05	0,00	32,95	1,30	49,08	11,54	126,92	N	S	ABERTO E AJUZADO
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/10/2008 5	32,05	0,00	32,95	1,30	48,43	11,47	126,20	N	S	ABERTO E AJUZADO



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPÃ

PREF. DA EST. TURISTICA DE TUPÃ CNPJ: 44573087000161

Praça da Bandeira, Nº 800 - Centro

Listagem dos Débitos Dt Referência: 11/03/2021 Ano: 2004 ao 2008

Data Emissão:	11/03/2021
Hora:	09:40:50
Exercício:	2021
Usuário:	JCFFIGUEIR
Página(s):	4 de 5

Contribuinte: **MAICO BRUSCHI QUIQUETO**

CPF/CNPJ: **331.317.578-33**

Exercício: 2008 Código da Dívida: 773966

0526266-84.2009.8.26.0637 EM ANDAMENTO 373/2009 Vara: 11

Mod	Tip	Receita	Vencimento Par	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	Bloq	Prot	Situação
2	1	TFL e/ou ISS FIXO	15/12/2008 6	32,07	0,00	32,97	1,30	47,81	11,42	125,57	N	S	ABERTO E AJUZADO
Sub-Total:				192,32	0,00	197,72	7,80	296,46	69,43	763,73			
Total:				1.753,23	0,00	2.156,08	78,09	3.487,76	747,54	8.222,70			

8.222,70



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
1ª VARA CÍVEL
Rua Colômbia, 200, , Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)
3496-8033, Tupã-SP - E-mail: tupa1cv@tjssp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0526266-84.2009.8.26.0637
Classe - Assunto: Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços
Requerente: Prefeitura da Estancia Turistica de Tupã
Requerido e Executado: Maico Bruschi Quiqueto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA**

Vistos.

Pronunciamento proferido sob a égide dos Provimentos CSM nº 2.549/2020 e 2.624/2021.

Atento à avaliação do veículo (fls. 201) e à atualização do débito (fls. 212/215), DEFIRO o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico.

PROCEDA-SE ao praceamento do bem penhorado (fls. 201/202) pelo Sistema Eletrônico, nos termos do Provimento CSM nº1625/2009, que disciplina o Leilão Eletrônico, tal como determinado pelo artigo 882, §1º do NCPC.

Cumprindo o determinado pelo E. Tribunal de Justiça, a alienação obedecerá às regras do Procedimento supracitado, em que a 1ª praça terá início no 1º dia útil subsequente ao da publicação do Edital. Não havendo lance superior à importância da avaliação nos 03 dias seguintes, seguir-se-á sem interrupção o 2º pregão que se estenderá por, no mínimo, 20 dias. No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação.

NOMEIO leiloeiro oficial a LANCEJUDICIAL, de modo que o leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do portal www.lancejudicial.com.br, nos quais serão captados lances, mesmo que abaixo do valor de avaliação, dependendo nesta hipótese, de liberação do Juízo para se concretizar a venda e será presidido pelo leiloeiro.

Os interessados deverão se cadastrar previamente no portal para que participem da hasta, fornecendo todas as informações solicitadas e requeridas pelo provimento.

Pela imprensa, ficam as partes intimadas das datas, locais e forma de realização do leilão do bem penhorado. INTIME-SE, ainda, por mandado a pessoa em cujo nome o bem móvel está registrado.

Fica decidido que o arrematante arcará com os eventuais débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, § único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Valendo este despacho como ofício, AUTORIZO os funcionários da Lance Judicial, devidamente identificados, a providenciarem o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas, além de providenciarem a extração de cópia dos autos e de fotografias do bem.

AUTORIZO ainda, os funcionários da LANCEJUDICIAL, devidamente identificados, a obterem diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor www.lancejudicial, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos, no estado em que se encontram.

PUBLIQUE-SE este no DJE.

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal na pessoa do PROCURADOR (art. 75, III, do NCPC).

Tupã, 30 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA
Em, 31 de 08 de 2021, recebi estes autos em Cartório. Eu, [assinatura] Escrevente, subscrevi.

Processo nº 0526266-84.2009.8.26.0637 - p. 1

216
8
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjssp.jus.br/essaj>, informe o processo 0526266-84.2009.8.26.0637 e o código HP00000033EB2.

217
W

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0429/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/09/2021. Considera-se a data de publicação em 09/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Silvana Cruz de Oliveira (OAB 249318/SP)

Teor do ato: "Vistos. Pronunciamento proferido sob a égide dos Provimentos CSM nº 2.549/2020 e 2.624/2021. Atento à avaliação do veículo (fls. 201) e à atualização do débito (fls. 212/215), DEFIRO o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. PROCEDA-SE ao praceamento do bem penhorado (fls. 201/202) pelo Sistema Eletrônico, nos termos do Provimento CSM nº1625/2009, que disciplina o Leilão Eletrônico, tal como determinado pelo artigo 882, §1º do NCPC. Cumprindo o determinado pelo E. Tribunal de Justiça, a alienação obedecerá às regras do Procedimento supracitado, em que a 1ª praça terá início no 1º dia útil subsequente ao da publicação do Edital. Não havendo lance superior à importância da avaliação nos 03 dias seguintes, seguir-se-á sem interrupção o 2º pregão que se estenderá por, no mínimo, 20 dias. No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação. NOMEIO leiloeiro oficial a LANCEJUDICIAL, de modo que o leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do portal www.lancejudicial.com.br, nos quais serão captados lances, mesmo que abaixo do valor de avaliação, dependendo nesta hipótese, de liberação do Juízo para se concretizar a venda e será presidido pelo leiloeiro. Os interessados deverão se cadastrar previamente no portal para que participem da hasta, fornecendo todas as informações solicitadas e requeridas pelo provimento. Pela imprensa, ficam as partes intimadas das datas, locais e forma de realização do leilão do bem penhorado. INTIME-SE, ainda, por mandado a pessoa em cujo nome o bem móvel está registrado. Fica decidido que o arrematante arcará com os eventuais débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, § único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor. Valendo este despacho como ofício, AUTORIZO os funcionários da Lance Judicial, devidamente identificados, a providenciarem o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas, além de providenciarem a extração de cópia dos autos e de fotografias do bem. AUTORIZO ainda, os funcionários da LANCEJUDICIAL, devidamente identificados, a obterem diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor www.lancejudicial.com.br, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos, no estado em que se encontram. PUBLIQUE-SE este no DJE. INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal na pessoa do PROCURADOR (art. 75, III, do NCPC)."

Tupã, 8 de setembro de 2021.

José Antonio Rousa Neto
Escrevente Técnico Judiciário

218
/

Retransmitidas: Encaminho Decisão proferida nos autos 0526266-84.2009.8.26.0637

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Qua, 15/09/2021 14:46

Para: Contato - Lance Judicial <contato@lancejudicial.com.br>; DANIEL@LANCEJUDICIAL.COM.BR
<DANIEL@LANCEJUDICIAL.COM.BR>; ADRIANO@LANCEJUDICIAL.COM.BR <ADRIANO@LANCEJUDICIAL.COM.BR>

📎 1 anexos (41 KB)

Encaminho Decisão proferida nos autos 0526266-84.2009.8.26.0637 ;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

Contato - Lance Judicial (contato@lancejudicial.com.br)

DANIEL@LANCEJUDICIAL.COM.BR (DANIEL@LANCEJUDICIAL.COM.BR)

ADRIANO@LANCEJUDICIAL.COM.BR (ADRIANO@LANCEJUDICIAL.COM.BR)

Assunto: Encaminho Decisão proferida nos autos 0526266-84.2009.8.26.0637

LANCE JUDICIAL
Encaminho Decisão proferida nos autos 0526266-84.2009.8.26.0637 ;
Qua, 15 de setembro de 2021 14:46
Para: Contato - Lance Judicial (contato@lancejudicial.com.br), DANIEL@LANCEJUDICIAL.COM.BR, ADRIANO@LANCEJUDICIAL.COM.BR
Assunto: Encaminho Decisão proferida nos autos 0526266-84.2009.8.26.0637

219
/**RES: Encaminhamento Decisão proferida nos autos 0526266-84.2009.8.26.0637**

contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

Qua, 15/09/2021 15:22

Para: SUELEM DE BRITO ADRIANO VESU <svesu@tjsp.jus.br>

Cc: nomeacoes@lancejudicial.com.br <nomeacoes@lancejudicial.com.br>; 'Adriano Lancejudicial' <adriano@lancejudicial.com.br>

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a), boa tarde!

Acusamos recebimento da r. decisão abaixo de nomeação desta Gestora e procederemos com as providências de estilo.

Em sequência o edital de Hasta Pública estará sendo devidamente protocolizado aos autos.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Att,

**LANCE
JUDICIAL**www.lancejudicial.com.brRealizando Leilões desde 2009
contato@lancejudicial.com.br
☎ (13) 3384.8000 (WhatsApp)
0800.780.8000 - (13) 3384.8000Assista nosso novo vídeo publicitário (assistir com áudio - 1m45s): <http://www.youtube.com/watch?v=VSKICPW5xTw>**De:** SUELEM DE BRITO ADRIANO VESU [mailto:svesu@tjsp.jus.br]**Enviada em:** quarta-feira, 15 de setembro de 2021 14:46**Para:** Contato - Lance Judicial; DANIEL@LANCEJUDICIAL.COM.BR; ADRIANO@LANCEJUDICIAL.COM.BR**Assunto:** Encaminhamento Decisão proferida nos autos 0526266-84.2009.8.26.0637**SUELEM DE BRITO ADRIANO VESU**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Tupã

Rua Colômbia, 200 - Jardim América - Tupã/SP - CEP: 17605-900

Tel: (14) 3496-8033

E-mail: svesu@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

<https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAQkADhkYzA5ODdkLTZIMWYtNDBiZi1hYTUvLTdkZjc0YmNmZmU5ZAAQAAPGcnzTVRIFoXRwCOR0Qa0%3D>

15/09/21, 15:22

Email - SUELEM DE BRITO ADRIANO VESU - Outlook

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

